

S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 57/1978 de 18 de Agosto

Os géneros alimentícios, tal como estão definidos no n.º 2 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, que entram na Região, podem, em muitos casos, veicular a transmissão de graves doenças capazes de afectar a saúde pública.

Impõe-se, por isso, a criação de medidas que evitem a sua propagação e defendam convenientemente o estado sanitário da Região.

Assim, usando dos poderes que lhe conferem a alínea d) do art.º 229.º da Constituição da República e o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 100/76 de 3 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do art.º 64.º do Estatuto Provisório, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1 - Sempre que haja conhecimento ou suspeita de que produtos alimentícios recebidos do exterior estão ou possam estar afectados por doenças infecciosas e de que o seu uso venha a fazer perigar a saúde Pública, ficam as autoridades sanitárias obrigadas a impedir, por todos os meios ao seu alcance, a sua entrada na Região, participando imediatamente o facto às Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria.
- 2 - A entrada na Região de produtos desta espécie, de origem estrangeira, fica sujeita à apresentação, pelo destinatário, do competente certificado de salubridade emitido pelo país de origem.
- 3 - No caso de, eventualmente, não serem emitidos tais certificados, os produtos referidos no número anterior ficam sujeitos ao regime prescrito no número 1 desta portaria.
- 4 - Toda aquela que lançar no mercado regional produtos alimentícios subtraídos às inspecções sanitárias fixadas no presente diploma, fica sujeito à multa de 5 000\$00 a 100 000\$00, graduada de harmonia com o grau de perigosidade para a saúde pública, sem prejuízo de pena que ao caso possa corresponder, de harmonia com a lei geral.
- 5 - O conhecimento do surto de doenças infecciosas nos mercados abastecedores de produtos alimentícios para a Região, e que possam transmitir-se através deles, determinará a imediata proibição, mediante simples despacho conjunto a proferir pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria.
- 6 - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, 31 de Julho de 1978. - O Secretario Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Miranda de Mesquita*. - O Secretário Regional do Comercio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.